

uma organização:



crlisboa

**idT** Instituto de  
Direito do Trabalho  
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

## e-PUBLICAÇÃO

conferência

# Agenda do Trabalho Digno:

## IMPACTOS

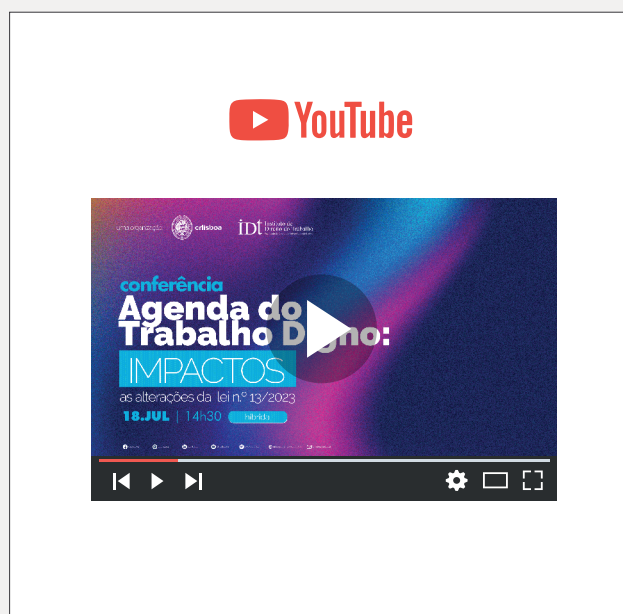
as alterações da lei n.º 13/2023

**conferência**

AGENDA DO  
TRABALHO DIGNO



VEJA NO  
**YOUTUBE**





# DIPLOMAS\*

## Direito Nacional

### DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

#### Código Civil

[Artigo 12.º \(Aplicação das leis no tempo. Princípio geral\)](#)

[Artigo 227.º \(Culpa na formação dos contratos\)](#)

[Artigo 350.º \(Presunções legais\)](#)

[Artigo 405.º \(Liberdade contratual\)](#)

### DECRETO DE APROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10

#### Constituição da República Portuguesa

[Artigo 53.º \(Segurança no emprego\)](#)

[Artigo 61.º \(Iniciativa privada, cooperativa e autogestionária\)](#)

[Artigo 80.º \(Princípios fundamentais\)](#)

[Artigo 86.º \(Empresas privadas\)](#)

### DECRETO-LEI N.º 480/99

Diário da República n.º 261/1999, Série I-A de 1999-11-09

#### Código de Processo do Trabalho – CPT

[Artigo 33.º, n.º 3 \(Aplicação subsidiária\)](#)

[Artigo 33.º-A \(Âmbito\)](#)

[Artigo 34.º \(Requerimento\)](#)

---

\* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

[Artigo 35.º \(Meios de prova\)](#)

[Artigo 36.º \(Audiência final\)](#)

[Artigo 36.º-A \(Articulação entre o procedimento cautelar e a ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento\)](#)

[Artigo 37.º \(Falta de comparência das partes\)](#)

[Artigo 38.º \(Falta de apresentação do procedimento disciplinar ou dos documentos comprovativos do cumprimento das formalidades exigidas\)](#)

[Artigo 39.º \(Decisão final\)](#)

[Artigo 40.º \(Recurso\)](#)

[Artigo 40.º-A \(Caducidade da providência\)](#)

[Artigo 186.º-E, n.º 3 \(Termos posteriores\)](#)

## **DECRETO-LEI N.º 102/2000**

Diário da República n.º 128/2000, Série I-A de 2000-06-02

### **Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho**

[Artigo 11.º, n.os 3 e 4 \(Poderes\)](#)

## **LEI N.º 7/2009**

Diário da República n.º 30/2009, Série I de 2009-02-12

### **Código do Trabalho - CT**

[Artigo 10.º \(Situações equiparadas\)](#)

[Artigo 10.º-A \(Representação e negociação coletiva\)](#)

[Artigo 12.º \(Presunção de contrato de trabalho\)](#)

[Artigo 12.º-A \(Presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital\)](#)

[Artigo 25.º \(Proibição de discriminação\)](#)

[Artigo 35.º \(Proteção na parentalidade\)](#)



[Artigo 65.º \(Regime de licenças, faltas e dispensas\)](#)

[Artigo 101.º \(Pluralidade de empregadores\)](#)

[Subsecção X \(Trabalhador cuidador\) – artigos 101.º-A a 101.º-H](#)

[Artigo 102.º \(Culpa na formação do contrato\)](#)

[Artigo 106.º, n.º 3, alíneas e\), g\) a i\), l\) a s\) e n.º 4 \(Dever de informação\)](#)

[Artigo 107.º \(Meios de informação\)](#)

[Artigo 108.º \(Informação relativa a prestação de trabalho no estrangeiro\)](#)

[Artigo 109.º \(Actualização da informação\)](#)

[Artigo 111.º \(Noção de período experimental\)](#)

[Artigo 112.º \(Duração do período experimental\)](#)

[Artigo 114.º \(Denúncia do contrato durante o período experimental\)](#)

[Artigo 141.º, n.º 1, alíneas a\), c\) e e\), n.os 3 e 4 \(Forma e conteúdo do contrato de trabalho a termo\)](#)

[Artigo 142.º, n.os 1 e 4 \(Casos especiais de contrato de trabalho de muito curta duração\)](#)

[Artigo 143.º, n.º 1 \(Sucessão de contrato de trabalho a termo\)](#)

[Artigo 144.º, n.º 3 \(Informações relativas a contrato de trabalho a termo\)](#)

[Artigo 147.º, n.º 1, alínea c\) \(Contrato de trabalho sem termo\)](#)

[Artigo 173.º, n.º 3 \(Cedência ilícita de trabalhador\)](#)

[Artigo 179.º, n.os 1 e 3 \(Proibição de contratos sucessivos\)](#)

[Artigo 182.º, n.os 2, 8 e 9 \(Duração de contrato de trabalho temporário\)](#)

[Artigo 183.º, n.º 4 \(Forma e conteúdo de contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária\)](#)

[Artigo 185.º, n.os 6 e 12 \(Condições de trabalho de trabalhador temporário\)](#)

[Artigo 336.º \(Fundo de Garantia Salarial\)](#)

[Artigo 337.º, n.os 1 e 3 \(Prescrição e prova de crédito\)](#)

[Artigo 338.º-A \(Proibição do recurso à terceirização de serviços\)](#)

[Artigo 339.º \(Imperatividade do regime de cessação do contrato de trabalho\)](#)

[Artigo 344.º, n.º 2 \(Caducidade de contrato de trabalho a termo certo\)](#)

[Artigo 345.º, n.os 1 e 4 \(Caducidade de contrato de trabalho a termo incerto\)](#)

[Artigo 349.º, n.º 5 \(Cessação de contrato de trabalho por acordo\)](#)

[Artigo 354.º, n.º 3 \(Suspensão preventiva de trabalhador\)](#)

[Artigo 360.º, n.os 3 e 5 \(Comunicações em caso de despedimento colectivo\)](#)

[Artigo 361.º \(Informações e negociação em caso de despedimento colectivo\)](#)

[Artigo 362.º \(Intervenção do ministério responsável pela área laboral\)](#)

[Artigo 363.º, n.º 3, alínea a\) e n.º 6 \(Decisão de despedimento colectivo\)](#)

[Artigo 366.º \(Compensação por despedimento colectivo\)](#)

[Artigo 371.º, n.º 5 \(Decisão de despedimento por extinção de posto de trabalho\)](#)

[Artigo 383.º, alínea a\) \(Ilicitude de despedimento colectivo\)](#)

[Artigo 389.º, n.os 1 e 3 \(Efeitos da ilicitude de despedimento\)](#)

[Artigo 390.º \(Compensação em caso de despedimento ilícito\)](#)

[Artigo 391.º \(Indemnização em substituição de reintegração a pedido do trabalhador\)](#)

[Artigo 392.º \(Indemnização em substituição de reintegração a pedido do empregador\)](#)

[Artigo 400.º \(Denúncia com aviso prévio\)](#)



[Artigo 401.º, n.º 2 \(Denúncia sem aviso prévio\)](#)

[Artigo 402.º \(Revogação da denúncia\)](#)

[Artigo 403.º \(Abandono do trabalho\)](#)

[Artigo 500.º \(Denúncia de convenção colectiva\)](#)

[Artigo 500.º-A \(Arbitragem para apreciação da denúncia de convenção coletiva\)](#)

[Artigo 502.º \(Cessação e suspensão da vigência de convenção coletiva\)](#)

[Artigo 510.º \(Admissibilidade da arbitragem necessária\)](#)

[Artigo 511.º \(Determinação de arbitragem necessária\)](#)

[Artigo 512.º \(Competência do Conselho Económico e Social\)](#)

[Artigo 513.º \(Regulamentação da arbitragem\)](#)

## **LEI N.º 105/2009**

Diário da República n.º 178/2009, Série I de 2009-09-14

[\*\*Regulamenta e altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e procede à primeira alteração da Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro\*\*](#)

## **LEI N.º 110/2009**

Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16

[\*\*Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social\*\*](#)

[Artigo 140.º \(Entidades contratantes\)](#)

## **LEI N.º 23/2012**

Diário da República n.º 121/2012, Série I de 2012-06-25, páginas 3158 – 3169

[\*\*Procede à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro\*\*](#)

### **LEI N.º 120/2015**

Diário da República n.º 170/2015, Série I de 2015-09-01, páginas 6635 – 6637

[Procede à nona alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, reforçando os direitos de maternidade e paternidade, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril](#)

### **LEI N.º 93/2019**

Diário da República n.º 169/2019, Série I de 2019-09-04, páginas 35 – 51

[Altera o Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e respetiva regulamentação, e o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro](#)

### **LEI N.º 1-A/2020 (REVOGADA)**

Diário da República n.º 56/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-03-19

[Medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19](#)

[Artigo 8.º-C \(Reforço dos meios e poderes da Autoridade para as Condições do Trabalho\)](#)

### **LEI N.º 13/2023**

Diário da República n.º 66/2023, Série I de 2023-04-03

[Altera o Código do Trabalho e legislação conexas, no âmbito da agenda do trabalho digno](#)

[Artigo 35.º \(Aplicação no tempo\)](#)

[Artigo 37.º \(Entrada em vigor\)](#)





## Direito Europeu

[DIRETIVA 91/533/CEE DO CONSELHO, DE 14 DE OUTUBRO DE 1991, relativa à obrigação de a entidade patronal informar o trabalhador sobre as condições aplicáveis ao contrato ou à relação de trabalho \(REVOGADA\)](#)

Artigo 1.º

[DIRETIVA \(UE\) 2019/1152 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 20 DE JUNHO DE 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia](#)

Considerando 8

Artigo 1.º (Objeto e âmbito de aplicação)

Artigo 3.º (Prestação de informação)

Artigo 5.º (Prazos e meios de informação)

Artigo 9.º (Emprego em paralelo)

Artigo 15.º (Presunção legal e procedimento de resolução simplificado)

## Jurisprudência

[Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 318/2021, Processo n.º 897/2019, de 18 de maio de 2021](#)

# QUESTÕES\*\*

<https://crlisboa.org/wp/video/video-agenda-do-trabalho-digno-impactos/>

## QUESTÃO 1

*“Quanto às previstas três proibições de exclusividade, terciarização dos serviços e de remissão abdicativa: apesar da intenção do legislador, que julgo que todos a conhecemos, talvez haja aqui algum desfasamento entre a proatividade e o generalizar de um regime que pode ter ido um pouco além daquilo que o legislador queria; no caso da exclusividade, todos os objetivos de conciliação da vida privada com a vida profissional, não estaremos a dar indicação aos trabalhadores que independentemente do tipo de prestação de trabalho a que estejam sujeitos podem e devem estender o seu direito a trabalhar para além das 40 horas semanais, pondo um pouco em causa esses objetivos de conciliação privada e familiar e por outro lado por em causa o direito ao repouso?”*

### RESPOSTA

## QUESTÃO 2

*“Este regime do artigo 338.º-A, na sua opinião, não recorre a um prazo excessivo (de 12 meses)? Ou seja, este prazo, face aos objetivos da alteração legislativa, O legislador não teria obtido um efeito muito mais real conseguindo atingir os objetivos da medida legislativa se tivesse sujeitado por exemplo a um prazo de 6 meses, que poderia ser inclusive se devidamente fundamentado ser unicamente de 3 meses?”*

### RESPOSTA

---

\*\* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos Advogados aos oradores relativamente a cada temática no final da conferência. As respostas apresentadas encontram-se no vídeo da conferência disponibilizado no canal de Youtube do Conselho Regional de Lisboa.



### QUESTÃO 3

*“Como é que se consegue conciliar os cinco dias de prazo de suspensão da providência cautelar de um despedimento (artigo 336.º, do Código do Trabalho) com, no fundo, esta prerrogativa que agora é entregue ao ACT e ao Ministério Público para poder requerer a suspensão de um despedimento que tenha indício de ilicitude; como é que se conseguem conjugar o prazo que já está previsto no código com esta prerrogativa do Ministério Público?”*

[RESPOSTA](#)

### QUESTÃO 4

*“Este prazo será um prazo meramente indicativo (este que é concedido ao Ministério Público)?”*

[RESPOSTA](#)

### QUESTÃO 5

*“Como é que se aplica no tempo o aumento do valor da compensação da cessação de um contrato a termo por caducidade nos termos dos artigos 344.º e 345.º? A base de cálculo de 24 dias aplica-se apenas ao período de duração dos contratos a partir de 1 de maio, ou também se aplica ao período anterior a 1 de maio?”*

[RESPOSTA](#)

### QUESTÃO 6

*“Caso as partes acordem no contrato de trabalho a existência de período experimental remetendo para a lei as suas condições e duração, não indicando a sua duração concreta, poderá operar a presunção, e as partes quiseram afastar a existência de contrato de trabalho, ou seja, se houver uma mera remissão para a lei já impede a presunção legal de que quiseram afastar o regime?”*

[RESPOSTA](#)

## QUESTÃO 7

*“O artigo 338.º-A, independentemente da questão da constitucionalidade que já foi abordada anteriormente, impede o recurso ao despedimento por extinção do posto de trabalho ou despedimento coletivo com fundamento na intenção de externalizar a atividade desenvolvida pelos trabalhadores que despedir?”*

### RESPOSTA



crlisboa

## FICHA TÉCNICA

### **Título**

Agenda do Trabalho Digno

### **Edição**

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1150-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. [crlisboa@crl.oa.pt](mailto:crlisboa@crl.oa.pt)

[www.oa.pt/lisboa](http://www.oa.pt/lisboa)

### **Coordenação**

João Massano

### **Centro de Publicações**

Marlene Teixeira de Carvalho

### **Colaboradores**

Susana Rebelo

Sofia Galvão